



### DIRETORIA JURÍDICA

**PROTOCOLO SAP N°** 1000000142.

ASSUNTO: PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO EM PARECER

JURÍDICO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

INTERESSADO: DJU

Sr. Presidente,

### I - RELATÓRIO

- **1.** Trata-se de solicitação de contratação de 01 (uma) vaga para participação da DJU em curso de capacitação em parecer jurídico na área de licitações e contratos, promovido pela PREMIER TREINAMENTOS.
- **2.** O procedimento de contratação veio à DJU instruído com os seguintes documentos:

| DOCUMENTOS                          |
|-------------------------------------|
| Comunicação Interna da DJU          |
| Termo de Referência                 |
| Documentação da organizadora        |
| Despacho CDESP                      |
| Aprovação do TR pelo diretor da DJU |
| Autorização fase interna pela DPR   |
| Manifestação da COLIC               |
| Manifestação da CSUPR               |
| Declaração orçamentária             |

**3.** É, em síntese, o relatório.

1





### DIRETORIA JURÍDICA

## II- <u>ANÁLISE JURÍDICA</u> II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.
- **5.** Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

- 6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
- **7.** Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem





### DIRETORIA JURÍDICA

- a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- **8.** Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.
- **9.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.
- **10.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazêlo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.
- 11. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.
- **12.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:





### DIRETORIA JURÍDICA

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa."

(Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

- 13. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.
- **14.** Por fim, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

### II.2 – <u>DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</u>

**15.** O art. 30. II, "f", §1° da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis:* 

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

*(...)* 

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, <u>com</u> <u>profissionais ou empresas de notória especialização</u>, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

4





### DIRETORIA JURÍDICA

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

*(...)* 

- 16. No caso em tela, o que se pretende é a participação de colaboradora da APPA no curso "ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO, ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS" realizado pela Premier Treinamentos, conforme demais especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se na hipótese legal descrita acima, eis que se trata de curso de capacitação ministrado por instituição notoriamente especializada, sendo oportuno destacar ainda que a formatação de um curso depende de aspectos impassíveis de comparação, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a capacidade dos professores, entre outros.
- **17.** No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:





### DIRETORIA JURÍDICA

O objetivo ao proporcionar a capacitação pretendida é viabilizar a constante qualificação e aprimoramento dos colaboradores envolvidos nas contratações realizadas por esta empresa pública, a fim de que os colaboradores participantes possam atuar com segurança e contribuir para a eficácia e manutenção das melhores práticas na condução dos processos de contratação.

Além disso, ao oferecer a devida capacitação aos funcionários tem-se melhorias de produtividade, uma vez que a partir dos treinamentos os colaboradores adquirem habilidades teóricas e técnicas imprescindíveis para sua atividade profissional.

Não obstante, convém destacar que a escolha da Premier Treinamentos decorre do fato de que a organizadora capacitou milhares de servidores que exercem hoje em todo o país, suas atividades com qualidade e competência em diversos órgãos da Administração Pública, e tornou-se especialista na formação e no treinamento de servidores da iniciativa pública e privada, abrangendo os mais diversos temas de interesse da administração.

Além disso, o curso disponibilizado pela Premier terá como docente a professora Renila Bragagnoli, advogada e secretária de integridade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), mestranda em Políticas Públicas e Governo pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, especialista em Políticas Públicas, Gestão e Controle da Administração pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/DF). Foi assessora na subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República (2021) e gerente da procuradoria jurídica da Empresa de Planejamento e Logística – EPL (2021-2022). Ainda, é coautora das obras "Compras públicas centralizadas no Brasil" (Ed. Fórum, 2021) e "Terceirização na Administração Pública: boas práticas e atualização à luz da Nova Lei de Licitações" (Ed. Fórum, 2022) e professora de cursos de pós-graduação em licitações e contratos e palestrante na área de contratações públicas.





### DIRETORIA JURÍDICA

- 18. É oportuno registrar que, quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros, repisando-se ainda que a **Premier Treinamentos** é a única organizadora do evento que se pretende a participação da APPA.
- **19.** Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre a organizadora é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.
- **20.** De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o §3º do artigo 30 da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.
- **21.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

"A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar".

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

**22.** Conforme se verifica da manifestação do setor requisitante, o preço foi devidamente justificado, eis que demonstrado que o valor exigido para participação dos colaboradores da APPA no evento é o mesmo valor que a organizadora exige dos demais participantes.<sup>1</sup>

7

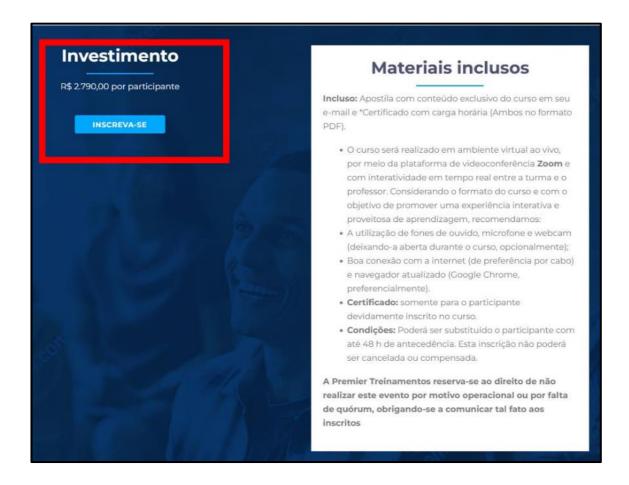
<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vide manifestação que instrui o termo de referência anexa ao protocolo SAP em análise.





### DIRETORIA JURÍDICA

**23.** Compulsando o site da PREMIER TREINAMENTOS1, verifica-se que o valor da inscrição para participação na capacitação é de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) por participante:



**24.** No entanto, a organizadora encaminhou proposta com condição exclusiva para a participação da colaboradora da APPA:





### DIRETORIA JURÍDICA

# ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA A/C Sra. Vitória Spisila DESCRIÇÃO DO ÍTEM Participação de 01 (um) servidor no Curso Online "ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO, ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS" a ser realizado de 11 a 13 de novembro de 2024, pela plataforma ZOOM (100% ao vivo), com carga horária de 12 (doze) horas. Modalidade: Online Valor inicial Online: R\$ 2.790,00 por participante CONDIÇÃO EXCEPCIONAL APAA PARA A PARTICIPAÇÃO DE 01 SERVIDOR R\$1.490,00 (Dois mil reais).

- **25.** Dessa forma, o preço se encontra devidamente justificado e, inclusive, com condições vantajosas para esta Administração.
- **26.** Por fim, compulsando o Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, verifica-se que o art. 80 dispõe sobre a forma de instrução, no que couber, dos processos de contratação direta, elencando os elementos mínimos para o processo de contratação direta, os quais foram **devidamente demonstrados na Comunicação Interna inaugural (pg. 07/09)**.

# III - QUANTO A EVENTUAL NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO CONSAD E FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

- **27.** Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.
- **28.** Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, é necessário que o Diretor Presidente avalie o envio do presente protocolado para apreciação do Conselho de Administração da APPA CONSAD, isso porque conforme consta no item

9





### DIRETORIA JURÍDICA

"7" da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

"O Conselho de Controle das Empresas Estatais - CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: "... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: .... IV - Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos."

- 29. No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais), não é necessária a aprovação pelo CONSAD.
- **30.** Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

"A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista".





### DIRETORIA JURÍDICA

31. De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em capacitação em parecer jurídico, com pronto pagamento, e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre a **PREMIER TREINAMENTOS** e a **APPA**, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

### IV - CONCLUSÃO

- **32.** Ante o exposto, conclui-se que há possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como "técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização", notadamente de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal" (art. 30, inciso II, alínea "f" da Lei n° 13.303/2016), não sendo necessária a aprovação da contratação pelo CONSAD, eis que o valor da contratação é de **R\$ 1.490,00 (mil quatrocentos e noventa reais).**
- **33.** Por fim, anote-se que em havendo a contratação devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO LASCOSK BISCAIA COORDENADOR TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL Assinado digitalmente

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES ANALISTA PORTUÁRIO

Assinado digitalmente



### COMUNICAÇÃO INTERNA 8410/2024.

 ${\tt Documento: \textbf{Parecern313.20241000000142} In \textbf{exigibilidade.Participacaoemcursode parecerjuridicoemlicitacoese contratos.pdf.}$ 

Assinatura Simples realizada por: Rodrigo Lascosk Biscaia (XXX.885.239-XX) em 01/11/2024 10:04, Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX) em 01/11/2024 10:29.

Inserido ao documento **983.110** por: **Rodrigo Lascosk Biscaia** em: 01/11/2024 10:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\varrho}$  7304/2021.